



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10218.720370/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente TUCURUVI AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural, não havendo que se falar em erro na identificação do sujeito passivo se há averbação, à margem da escritura, da titularidade do imóvel da pessoa jurídica atuada.

DILIGÊNCIA

Presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, não há necessidade de conversão do julgamento do processo em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de fl. 2 a 5, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 24.510,97, com Multa de Ofício de R\$ 18.383,22 e

juros de mora de R\$ 6.870,42 (calculados até 31/10/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 49.764,61.

O lançamento é relativo ao exercício de 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 6.150.481-5 e nome Fazenda Seringal São Francisco.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 3, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Reserva Legal, tampouco o Valor da Terra Nua declarado.

Ciente do lançamento em 23 de outubro de 2007, fl. 7, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 47/55, na qual apresentou os argumentos que entendeu suficientes à demonstração da improcedência total do lançamento, os quais foram assim sintetizados pelo julgador de 1ª Instância:

I - que requereu prazo para apresentar os esclarecimentos pretendidos, em tempo não satisfatório, foi surpreendida com notificação de lançamento;

II - que identificou um erro de preenchimento na DITR;

III - que a Pessoa Jurídica denominada TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. com inscrição no CNPJ/MF 04.555.447/0001-88, adquiriu a posse do imóvel. cujos lançamentos das DITR estão sendo questionados pela autoridade fiscal nos anos de 2003/2004/2005;

IV - que a requerimento verbal no Cartório de Imóveis - Comarca de Altamira Í PA., o mesmo expediu certidão atualizada onde comprova que a posse foi adquirida em Arrematação datada de 21/02/86 em favor de TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;

V - que o adquirente da posse concernente ao imóvel rural foi a empresa denominada TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. com inscrição no CNPJ/MF 04.555.447/0001-88 conforme Carta de Arrematação e Certidão do Registro de Imóveis;

VI - que as declarações do ITR concernente aos anos de 2003/2004/2005 objeto de questionamentos foram lançados em nome de TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. devidamente inscrita no CNPJ/MF 15.264.344/0001-85;

VII - que o declarante não é o contribuinte, conforme os fundamentos a seguir apontados:

a) Enfatizamos que o fato gerador do ITR é o estado de fato em que alguém detém o direito de propriedade constitucionalmente possível, e daí, a própria norma invocada à aplicação da possível infração, Lei 9393/96, define como fato gerador;

b) Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano;. (sic);

c) É de bom alvitre, a observância nos lançamentos enumerados alhures onde consta como contribuinte, TUCURUVI AGROPECUARIA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ/MF 15.264.344/0001-85, que conforme a própria norma esculpida, não

se enquadra como contribuinte do ITR, basta observar a documentação acostada, Carta de Arrematação e Certidão do Registro de Imóveis, que não se trata da mesma pessoa Jurídica, pois este jamais fora possuidora do referido Imóvel;

d) O enquadramento apontado como infração pela autoridade fiscalizadora, resta totalmente prejudicada, visto a identificação do erro facilmente comprovado pela documentação apresentada;

VIII que requer diligência de verificação "in loco";

IX - que seja retificado o sujeito passivo da obrigação do DITR conforme os fundamentos e provas acostadas;

X ~ que caso ultrapassada a prejudicial supra, ausência de pressuposto legal, o que se admite apenas por hipótese, quanto ao mérito requer que seja julgado totalmente improcedente a obrigação tributária frente ao impugnante, pelos fatos e fundamentos Jurídicos aqui colacionados;

XI - Solicita compensação ou devolução.

Ao analisar os termos da impugnação, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, exarou o Acórdão 11-25.768, de 30 de março de 2009, fl. 90/96, em que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente o lançamento, merecendo destaque para as conclusões abaixo resumidas:

- ... o auto de infração foi lavrado após o prazo de prorrogação.
- (...) Basta uma leitura atenta do documento acima transcrito para se verificar que se trata de uma mesma pessoa jurídica e que o CNPJ correto é o de nº 15.264.344/0001-85.
- (...) Pesquisando o responsável pelos dois CNPJ/MF na Secretaria da Receita Federal do Brasil A RFB consta apenas o CPF nº 025.074.472-49 do contribuinte Paulino de Almeida Coelho, para ambos CNPJ/MF.
- ... não ficou comprovado que houve erro de preenchimento do CNPJ na DITR/2003.
- (...) Não acato solicitação de diligência "in loco" porque em nada contribuiria tal diligência para verificação de erro de CNPJ/MF.
- Finalmente requer a Impugnante que caso ultrapassada a prejudicial supra, ausência de pressuposto legal, o que se admite apenas por hipótese, quanto ao mérito requer que seja julgado totalmente improcedente a obrigação tributária frente ao impugnante, pelos fatos e fundamentos Jurídicos aqui colacionados.
- Os fatos e fundamentos jurídicos trazidos na impugnação são todos relativos ao CNPJ/MF, seja como decorrente de erro no preenchimento da DITR seja como erro na identificação do sujeito passivo, fatos e fundamentos acima já analisados.
- Requer ainda a Impugnante que seja concedido o direito de compensação ou de devolução porém não comprova quais pagamentos teria feito em duplicidade.

Cientificada do Acórdão da DRJ em 14 de maio de 2009, AR de fl. 101, ainda inconformada, a contribuinte formalizou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 103 a 113, no qual apresenta argumentos que, em seu entendimento, justificam a reforma da decisão recorrida e a anulação do lançamento em sua totalidade. Tais argumentos, basicamente, são os mesmos expressos na impugnação e serão melhor detalhados no voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Após indicar excertos da decisão recorrida que entende sem fundamentos fáticos e legais, a recorrente apresenta um breve resumo de fatos que entende relevantes, apontando que o julgador de 1ª Instância administrativa deixou de apreciar os fatos que foram apontados pela autoridade fiscal como "infração". Ressalta, ainda, que a empresa TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.555.447/0001-88, adquiriu a posse do imóvel objeto do presente lançamento, por Carta de Arrematação datada de 21 de fevereiro de 1986, fato comprovado por Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que apresenta, ao passo que as declarações de ITR analisadas no lançamento foram apresentadas por TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita o CNPJ 15.264.344/0001-85.

Adentrando propriamente nas razões de fato e de direito do recurso, a defesa traz considerações sobre os termos do Código Tributário Nacional e da Lei 9.393/96 para concluir que *o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*.

Observa que o contribuinte autuado, CNPJ 15.264.3474/0001-85, jamais foi possuidor do imóvel em questão, não se enquadrando como contribuinte do ITR, em particular pelo que consta da Carta de Arrematação e da Certidão de Registro de Imóveis.

Afirma que ocorreu erro passível de retificação, **devendo-se ler** TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.555.447/0001-88, **onde atualmente se lê** TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 15.264.344/0001-85.

A partir de tal retificação, aduz a recorrente que caberia compensação e restituição de tributos, sem detalhar o que teria sido pago indevidamente ou com o que débito deveria ocorrer tal compensação.

A seguir, a defesa relaciona a documentação que comprovaria suas alegações e afirma que o imóvel em questão seria uma posse, mas o que exclui o impugnante da relação tributária seria não possuir o domínio e o fato de que jamais deteve a posse sobre o referido bem, o que estaria evidente a partir da documentação acostada ou, se julgado necessário, poderia ser levantado a partir de diligência no local, que poderia responder com precisão sobre a posse, que no caso seria a única hipótese do fato gerador objeto da autuação.

Resumidas as alegações recursais, há de se ressaltar que, como bem destacado pela defesa, o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural incide tem como fato gerador a

propriedade, o domínio útil ou a posse, tudo nos termos da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

A análise dos documentos acostados aos autos evidencia que, de fato, a propriedade rural objeto do lançamento ora sob análise foi arrematada por TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.555.447/0001-88, por Carta de Arrematação datada de 21 de fevereiro de 1986, juntada às fls. 70 e ss, e Certificada pela Oficial Interina do Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, Estado do Pará, fl. 68, cujo teor reproduzo abaixo:

CERTIFICA: Em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito que, revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo, constatei existir transcrito nestas Notas em nome de TUCURUVI - AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 04.555.447/0001-88, estabelecida à Rod. BR-316 Km-70, Ananindeua-Pará. Uma (01) Posse de terras denominada "SÃO FRANCISCO" situada à margem direita do Rio Xingu, com uma área total de 4.256.0000 Há (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis hectares), cuja matrícula às fls.229 do Livro 2-H sob o nº 2.674. Adquirido inicialmente por PEDRO MARTINS JORGE, o qual por sua vez alienou a A. S. RODRIGUES, firma comercial estabelecida nesta cidade, através de Escritura Pública de Compra e Venda, Tabelião Coimbra em 08/07/1926, cuja transcrição consta às fls.29 do Livro 3-A sob o nº 164, o qual por sua vez alienou a ESTEVAM TAVARES DA SILVEIRA & CIA, firma comercial deste município, através de Escritura Pública de Compra e Venda, cuja transcrição consta às fls.88 do Livro 3-B sob o nº 452, 15/06/1943, o qual por sua vez alienou ao BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA, através de Carta de Adjudicação, expedida dos Autos Cíveis de Inventário de Adonides, sendo Inventariante Estevam Tavares da Silveira, pela Escrivã Clotilde Tolentino Anchieta, cuja transcrição consta às fls.287 do Livro 3-E sob o nº 897, 29/06/1960, o qual por sua vez alienou a JUAREZ XINGÚ DA SILVEIRA e sua mulher, cuja averbação consta à margem da transcrição 897 fls.287 do Livro 3-E, o qual por sua vez alienou a ILVO MALOSSI, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas em 24/01/1968, cuja transcrição consta às fls.119 do Livro 3-G sob o nº 1.719, o qual por sua vez alienou ao senhor EURÍPEDES SERAPIÃO BORGES, através de Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão de Posse, lavrada nas Notas do 24º Ofício de Notas de São Paulo/SP, Tabelião Bel. José Ferreira Cyrilo, às fls.88vº do Livro 1.793 em 03/10/1975, cuja transcrição consta às fls.140vº/141vº do Livro 03 sob o nº 0206, e posteriormente matriculado às fls. 229 do Livro 2-H sob o nº 2.674, o qual por sua vez alienou a INDÚSTRIA MADEIREIRA AGRO-PECUÁRIA MARAJÓ LTDA (IMAP), através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no Cartório Diniz 2º Ofício de Belém(PA), às fls.48vº do Livro 420 em 30/09/1980, cuja matrícula consta às fls.229 do Livro 2-H sob o nº 2.674, a qual por sua vez alienou à atual proprietária TUCURUVI-AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, acima já qualificada, através de Carta de Arrematação datada de 21/02/86 passada pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara, expediente do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, cuja matrícula consta às fls.229vº do Livro 2-H sob o nº 2.674. Ficando desta forma provada a filiação do referido imóvel. Certifico ainda constar o **BLOQUEAMENTO**, da presente matrícula, por determinação da Exma. Sr.ª Dr.ª OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora de Justiça do Interior, através do Provimento nº 013/2006-CJCI, de 23 de junho de 2006. Encaminhado através do Ofício nº 083/2006, averbado em 28/06/2006.

Não obstante, ao contrário do que argumenta a defesa, tal fato, por si só, não exclui a exigência fiscal objeto do presente lançamento, já que, desde a data da citada

arrematação até a data dos fatos geradores em discussão, poderiam restar configurados a posse ou o domínio útil à recorrente, já que são institutos que não demandam maiores formalidades como, por exemplo, a devida inscrição de sua ocorrência em notas ou registros públicos.

Por outro lado, tratando-se de posse ou domínio útil de imóvel rural, em particular neste caso, que envolve pessoas jurídicas com nomes tão parecidos e vinculadas a sócios e responsáveis legais comuns, Sr. Paulino de Almeida Coelho, além de tratar de fato ocorrido no ano de 2005, uma eventual diligência no local, neste momento, em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos. Assim, correta a decisão recorrida em negar o pedido de diligência.

Correta, ainda, a DRJ, por ter notado elemento que não foi descrito pela Certidão de fl. 68, a averbação AV-1-M-2.674, em que a mesma serventia extra-judicial averbou, à margem da matrícula do imóvel em tela, que, a partir de 02 de outubro de 2002, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Correta era exatamente a da ora recorrente, a saber: 15.264.344/0001-85, tudo conforme fl. 35/36, abaixo reproduzida:

R-4-M-2.674-Nos Termos da Carta de Arrematação datada de 21 de Fevereiro de 1.986, passada pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara expediente do Cartório do 1º Ofício desta Comarca de Altamira-Pará, o imóvel constante da presente matrícula foi arrematado por **TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.555.447/0001-88, estabelecida à Rodovia BR-316 Km 70, em Ananindeua, Estado do Pará, pelo Auto de Arrecadação datado de 19 de Julho de 1985, nos Autos Cíveis de Execução Forçada por Título Executivo Extra Judicial nº 1.153/82, proposta pela mesma contra **IMAP - INDÚSTRIA MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA MARAJÓ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.568.654/0001-30, estabelecido nesta cidade de Altamira-Pará, sito à Rua das Missões, Bairro das Missões, com seus atos constitutivos registrado na JUCEPA, sob o nº 1.206-82 em 30.08.82. Pelo preço certo de Cr\$-326.770.000,00 (Trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e setenta mil cruzeiros), juntamente com outros imóveis. Condições: não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Altamira-Pará, 21 de Fevereiro de 1986. O Oficial do Registro (a) JOÃO MOREIRA DA SILVA.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

AV-1-M-2.674-Certifico e dou fé que foi apresentado nesta data o Cartão do CNPJ, fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda da Firma **TUCURUVI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para que a partir desta data leia-se o correto que é **15.264.344/0001-85**. O referido é verdade e dou fé. Altamira-Pará, 02 de Outubro de 2002. A Oficial do 1º Ofício Notarial em Exercício (a) JOSAFÂNIA MARTINS.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Desta forma, os elementos constantes dos autos não apontam para o erro de identificação do sujeito passivo suscitado pela defesa, que ressalte-se, reconhece que apresentou a Declaração de ITR para o exercício de 2005.

Por outro lado, inexistente erro de identificação no sujeito passivo, não há que se falar, neste caso, em qualquer direito a compensação ou restituição, até porque são institutos que não são objeto do lançamento em tela e, ainda que eventualmente existente tal erro, tais pleitos deveriam ser tratados nos termos da legislação de regência e não de forma incidental em um processo em que se discute um lançamento fiscal.

Conclusão

Assim, considerando que o contribuinte não apresentou elementos que conduzam a presente discussão ao mérito efetivo do lançamento (glosas de áreas declaradas a título APP e ARL e arbitramento do VTN), limitando-se a questionar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da exigência, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

.